



MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

Pedidos de Impugnação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082 / 2025

PROCESSO LICITATÓRIO

P386260/2025

**28/08/2025 11:30 - Solicitante: 02.248.312/0001-44 - CEPALAB LABORATORIOS LTDA**

Pedido -Prezados, bom dia! Tempestivamente, encaminhamos, em anexo, a impugnação referente ao direcionamento da marca Accu-Chek Active no item concernente às tiras de glicemia. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. Atenciosamente,

02/09/2025 13:46

Resposta - Após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS S.A., inscrita no CNPJ nº 02.248.312/0001.44, RESOLVO: CONHECER da impugnação para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

29/08/2025 16:17 - Solicitante: 21.500.422/0001-04 - MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Pedido -Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 082/2025 Somos a empresa MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ: 21.500.422/0001-04, estabelecida na Av. Antônio Sales nº 913 - bairro Joaquim Távora - Fortaleza/CE - CEP: 60.135-101, vêm, respeitosamente, apresentar solicitação de esclarecimento ao Edital. Gostaria de solicitar um pedido de esclarecimento. No descritivo técnico do item em referência, consta a menção expressa à marca "ACCU-CHECK". Dessa forma, solicitamos esclarecimento quanto à aceitação de outras marcas e modelos que atendam integralmente às características técnicas descritas no edital. Será aceita outras marcas e modelos? Desde já agradecemos a atenção.

02/09/2025 08:19

Resposta - O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que: "No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto." Assim, a legislação admite a indicação de marca em caráter excepcional, desde que presente justificativa técnica formal e despacho motivado da autoridade competente, o que se aplica ao presente caso. Consta no Estudo Técnico Preliminar – Cláusula 4.19 a justificativa para a indicação da marca, baseada em razões clínicas, logísticas e econômicas, dentre as quais destacam-se: - necessidade de compatibilidade com os glicosímetros já fornecidos em regime de comodato; - riscos assistenciais decorrentes da substituição de marca (necessidade de troca de aparelhos, treinamentos adicionais e possibilidade de falhas no acompanhamento de pacientes crônicos); - preservação da continuidade dos serviços e do princípio da economicidade, evitando gastos adicionais desnecessários. b) Despacho motivado da autoridade competente: Formalizado na fase de aprovação do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Edital, em observância ao art. 43, §1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando plena conformidade do processo. Ressaltamos que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a Administração Pública pode indicar marca em caráter excepcional, quando devidamente justificada em processo administrativo e acompanhada de despacho da autoridade competente. Portanto, a menção à marca "Accu-Chek" não configura direcionamento, mas sim medida excepcional e devidamente fundamentada, necessária à adequada execução contratual e à preservação do interesse público. 3. CONCLUSÃO Diante do exposto, esclarecemos que: I – A indicação da marca "Accu-Chek" decorre de justificativa técnica expressa no Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com o art. 41 da Lei nº 14.133/2021; II – Dessa forma, não serão aceitas outras marcas ou modelos, uma vez que a indicação se deu de forma excepcional e devidamente fundamentada, assegurando a continuidade, a eficiência e a economicidade da prestação dos serviços.